



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014254-02.2022.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., é embargada ELISABETE MARIA CALAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25744

Embargos de Declaração n. 1014254-02.2022.8.26.0224/50000

Embargante: MARIA ELISABETE CALAS

Embargada: IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargante que pretende o reexame das questões analisadas - Fundamentação do v. Acórdão que está suficientemente clara, inexistindo os vícios elencados no art. 1.022 do CPC - Mero inconformismo com a decisão colegiada - V. Acórdão mantido - **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra v. Acórdão de fls. 250/255, que por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada, para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Sustenta a embargante que o prazo prescricional foi aplicado equivocadamente, pois a relação jurídica impõe a aplicação do prazo decenal, e que houve omissão no tocante à interrupção da prescrição, com a inclusão do nome da embargada no SCPC.

É o relatório.

Do que consta do v. Acórdão, a fundamentação lá exposta foi suficientemente clara, inexistindo qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição.

A propósito, não há que se perquirir sobre a apontada causa interruptiva da prescrição, sobretudo porque o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, conforme reiterada jurisprudência, inclusive citada no v. Acórdão embargado.

Assim, desnecessário acrescentar fundamentos ou prestar esclarecimentos adicionais, estando ausentes quaisquer vícios ensejadores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da oposição de embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC.

Fica, portanto, mantido o v. Acórdão como prolatado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora